



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 106, DE 2017

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação adote as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle sobre o valor arrecadado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com a realização de seu Exame de Ordem Unificado para o exercício da advocacia.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Vinícius Carvalho, com base no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 32, X, "I"; 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) a Proposta de Fiscalização e Controle nº 106, de 2017, no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle sobre o valor arrecadado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com a realização de seu Exame de Ordem Unificado para o exercício da advocacia.

Da justificação da proposição destaca-se o seguinte excerto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“A exigência da aprovação no denominado “Exame de Ordem” para a advocacia é tema sensível visto ser esta a única profissão que exige avaliação para o seu exercício.

A controvérsia quanto à exigência sub examine acirra-se com notícias veiculadas na mídia quanto ao valor arrecadado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com a realização das provas no exercício de 2016 que, segundo dados não oficiais, teria superado o valor de R\$ 80 milhões de reais.”

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT tem competência para apreciar quaisquer matérias sujeitas a fiscalização e controle referidos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).”

O auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado artigo 71, *caput*, da CF/88, como no artigo 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

O livre exercício profissional é um direito fundamental consagrado na Constituição (inciso XIII do artigo 5º). A excepcionalidade da interferência do Estado no gozo de tal direito ocorre para que a atuação de determinadas atividades profissionais extremamente técnicas seja acompanhada segundo parâmetros técnicos e éticos, sob pena de responsabilização no âmbito administrativo.

A conferência de poder de polícia aos Conselhos e Ordens os legitima a interferir no gozo de direito fundamental, interferência essa só admissível quando realizada pela administração pública. Portanto, as entidades responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são braços da administração pública que, amparados pelo princípio da supremacia do interesse público, estão autorizados a limitar o gozo de direito fundamental em benefício da sociedade.

Portanto, consideramos oportuna e conveniente a ação fiscalizatória proposta, tendo em vista os efeitos benéficos para a sociedade que podem advir da ação fiscalizatória, a qual pode resultar inclusive em correção de eventuais irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

IV – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico e administrativo, é importante que seja verificada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos arrecadados pela OAB com a realização de seu Exame de Ordem Unificado para o exercício da advocacia.

Quanto ao alcance econômico e orçamentário, é fundamental que se conheça os reflexos de eventuais irregularidades verificadas.

No que concerne ao aspecto político e social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo na esfera, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O Plano de Execução da proposta de fiscalização compreende as seguintes etapas:

1. Solicitação ao Tribunal de Contas da União de realização de auditoria nos termos desta PFC.
2. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar, de acordo com critérios de risco e materialidade, a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos arrecadados pela OAB com a realização de seu Exame de Ordem Unificado para o exercício da advocacia.
3. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.
4. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pelo TCU, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no artigo 37 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela execução da PFC nº 106, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator